

Acórdão: 15.482/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109524-03 (Coob.), 40.010109523-22
Impugnantes: Maqnelson Ltda. (Aut.) e Justino de Moraes Irmãos S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Ana Maria Duarte (Aut.)
PTA/AI: 02.000204410-33
Inscr. Estadual: 702.033136.05-36
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado o transporte desacobertado face a desclassificação da nota fiscal apresentada por restar evidenciada a entrega a destinatário diverso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado/Impugnante, do pólo passivo da obrigação tributária, por não restar caracterizada sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria por restar evidenciada a entrega a destinatário diverso.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/27. o Coobrigado, também inconformado, apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 37/38, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/51.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre o transporte de uma plantadeira JM 2880PD, série 0000161/02 desacobertada de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentada a nota fiscal n.º 192843, de emissão de Justino de Moraes – Coobrigado – lançando como destinatário o Sr. Júlio César Tavares, Produtor Rural em São Joaquim da Barra em São Paulo.

Ocorre porém, que o motorista do veículo transportador declarou que o verdadeiro destinatário seria o Sr. Júlio Severo Tavares em Uberaba-MG e não o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário descrito no documento fiscal. Daí a desclassificação do documento fiscal apresentado.

Pretende o Autuado a aplicação da penalidade acessória porque, em verdade, o que ocorreu foi apenas um erro material, pois o destinatário lançado no documento fiscal e o destinatário de fato da mercadoria, não obstante estarem em cidades distintas, são da mesma família – pai e filho, o que evidencia ter havido um mero equívoco que repercute, na visão do Autuado, em sanção isolada.

O Coobrigado, por sua vez, reitera as razões postas na impugnação do Autuado acrescentando que não tem legitimidade para estar no pólo passivo da obrigação tributária, pois a sua obrigação se esgotou quando entregou a mercadoria ao destinatário da nota fiscal, não tendo nada a ver com o que aconteceu subsequentemente.

O feito fiscal é simples e merece, em parte prosperar, pois está confessado por todos que o documento apresentado quando da abordagem fiscal trazia uma operação que não era a real, já que o documento lança como emitente e destino – o coobrigado em SP para o destinatário Julio César Tavares em São Paulo, estando a mercadoria de fato se dirigindo a Uberaba-MG para outro destino.

Como se vê, o documento apresentado não se presta para o transporte flagrado pelo Fisco.

No entanto, em relação ao coobrigado, o feito não pode vingar, pois o documento de fls. 39 mostra que a obrigação do Sr. Justino se esgotou na entrega da mercadoria para o Sr. Júlio Tavares em São Paulo, não tendo ele – coobrigado – participado das operações subsequentes.

Diante disso, e considerando até mesmo que o transporte autuado se dava por conta e ordem do destinatário, tem-se que não há a responsabilidade do Coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Justino de Moraes Irmãos S/A. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/lhmb